

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 790, § 4º, DA CLT. A ausência de anotação na CTPS de contrato de trabalho após o término do contrato “sub judice”, faz presumir que a parte autora encontra-se desempregada, por inexistir qualquer indício em sentido contrário. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, como estabelece o art. 790, § 4º, da CLT. Recurso da parte ré ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000380-51.2021.5.09.0021. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 27/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/h8can>

2ª TURMA

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI Nº 14.010/2020. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Lei nº 14.010/2020 trata de relações de direito privado regidas pelo Código Civil, inclusive especificando, em Capítulos próprios, as RELAÇÕES DE CONSUMO, as LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS, a USUCAPIÃO, os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS, o REGIME CONCORRENCIAL, e o DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Em nenhuma passagem há referência às relações de trabalho, as quais foram reguladas na Lei nº 14.020/2020, que é expressa, inclusive, quanto à preservação do emprego. E nesta Lei não há menção ao artigo 11, nem ao art. 855-E, ambos da CLT, que tratam especificamente da prescrição da

pretensão quanto a créditos trabalhistas e da suspensão do prazo prescricional da ação, de forma que não há lacuna para aplicação analógica de Lei que trata de relação civil. Logo, não se aplica ao processo do trabalho a suspensão da prescrição prevista na Lei nº 14.010/2020. Recurso desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000739-45.2022.5.09.0965. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 11/07/2023. Publicado no DEJT em 14/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gvlfw>

AUDIÊNCIA GRAVADA. MARCAÇÕES DIGITAIS ERRÔNEAS. O simples fato de as marcações de tempo e de identificação dos depoentes estarem erradas no campo próprio do software de visualização da audiência disponibilizada em registro audiovisual não é causa para nulidade, uma vez que o conteúdo dos depoimentos, o tempo e a identificação podem ser obtidos da própria gravação. Recurso desprovido no ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000941-94.2022.5.09.0068. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 11/07/2023. Publicado no DEJT em 14/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/utq53>

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SINDICATO. QUESTIONAMENTO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ação de Exigir contas em que a Autora questiona, por considerar indevida, a cobrança de honorários advocatícios contratuais e de honorários periciais pelo sindicato, revelam a inadequação da via eleita. Peça de ingresso acompanhada da prestação de contas apresentada extrajudicialmente pelo Réu, por meio da qual é possível apurar as parcelas devidas à Autora e as verbas que integraram a base de cálculo dos honorários questionados. O reconhecimento da suposta ilicitude dos referidos descontos ou, ainda, de eventual irregularidade na assembleia geral extraordinária que aprovou as propostas de honorários advocatícios e de contador, não podem ser

obtidos pela via processual eleita, desafiando a oposição do meio processual adequado. Caracterizada a ausência de interesse de agir da Autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, ambos do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000455-10.2022.5.09.0004. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 11/07/2023. Publicado no DEJT em 13/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/pxi0w>

NULIDADE. CONTRATO DE INTERMITÊNCIA. De acordo com o § 3º do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em dias, horas ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A Lei 13.467/2017 não estabelece um período máximo para a prestação de trabalho intermitente, concluindo-se que o trabalhador pode ser convocado por um período maior, conforme demanda e, quanto ao pagamento, não se exige que se faça por dia, mas, a cada período laborado, sendo vedado apenas o lapso superior a um mês, o que observou a ré, conforme recibos de pagamento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001053-49.2022.5.09.0008. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 11/07/2023. Publicado no DEJT em 12/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wyt62>

3ª TURMA

PROTESTO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM CURSO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS EFEITOS DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. ARTIGO 729 DO CPC. A prescrição tem como pressuposto a inércia do titular do direito e o desconhecimento do devedor sobre o seu questionamento. O

ajuizamento de protesto judicial pelo sindicato da categoria profissional tem a função de dar ciência ao devedor dos créditos dos trabalhadores, além de afastar a sua inércia. Na condição de substituto processual, o sindicato notifica o empregador de que os titulares do direito (os trabalhadores) estão interessados na preservação de seus direitos. A finalidade do protesto judicial exaure-se com a notificação do requerido, haja vista a natureza de jurisdição voluntária. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional em curso, no momento da sua interposição, sem exigência, contudo, de se estabelecerem os respectivos efeitos. Trata-se de procedimento - e não de processo - de jurisdição voluntária, não havendo se falar em lide, de forma que não se produz coisa julgada material, podendo a prescrição ser modificada, se ocorrerem circunstâncias individuais supervenientes, sem prejuízo, portanto, dos efeitos já produzidos. Não produzindo o procedimento de jurisdição voluntária coisa julgada material, o pronunciamento dos efeitos da prescrição no próprio seria inócuo, pois não vincularia outro juízo para o qual fosse distribuída a ação individual.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000577-23.2021.5.09.0662. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 05/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8o3q6>

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ATUAL DOMICÍLIO DO TRABALHADOR DIVERSO DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 5º, XXVI E LV. No processo do trabalho, a competência em razão do local é regida, como regra, pelo lugar da prestação de serviços, conforme disposto no caput do artigo 651 da CLT. Não obstante, constatada a hipossuficiência da trabalhadora e evidenciada a distância da cidade em que teria ocorrido a contratação e a prestação de serviço, conclui-se pela possibilidade de demandar no foro do atual domicílio da empregada, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Ademais, tendo a empresa reclamada atuação em âmbito nacional, e possuindo, ainda, sede no foro em que ajuizada a ação trabalhista, estarão lhe sendo assegurados os direitos ao contra-

ditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Observa-se, dessa forma, ponderação de valores, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Recurso do autor ao qual se dá provimento para declarar a competência da sede do Juízo do atual domicílio do trabalhador.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000032-89.2023.5.09.0012. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 05/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/88vsn>

TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORPO DOCENTE. ENSINO À DISTÂNCIA. LEI Nº 9.394/1996. DECRETO Nº 9.057/2017. O STF, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 324, expressamente fixou tese jurídica no sentido de que é lícita a terceirização de todas as etapas do processo produtivo da empresa, inclusive da atividade-fim. A Lei nº 6.019/1974, art. 4º-A, da mesma forma, autoriza, como regra geral, a terceirização da atividade principal. Entretanto, no caso do ensino à distância, há expressa vedação pelo art. 19, § 1º, do Decreto 9.057/2017 de que ocorra a terceirização do trabalho do docente, na medida em que expressamente atribui à instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso, a responsabilidade exclusiva quanto ao corpo docente. Declara-se, em decorrência, a ilicitude da intermediação de mão de obra havida, declarando-se o vínculo de emprego diretamente com a instituição de ensino tomadora.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000351-11.2020.5.09.0029. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 05/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/msjh5>

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO ANTERIOR. AMPLIAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA PELO E. TST. ANÁLISE RESTRITA AOS PONTOS OBJETO DA DECISÃO. Tratando-se aqui de processo baixado do E. TST com decisão que apenas amplia a legitimidade ativa do sindicato autor, sem anular as decisões anteriores, a análise dos novos Recursos Ordinários

interpostos em face da r. sentença, que ratificou a decisão anterior, se limita aos pontos afetados pela decisão daquele Tribunal Superior, sendo inviável a reanálise de temas já decididos por esta C. Turma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0066700-93.2009.5.09.0671. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 12/07/2023. Publicado no DEJT em 17/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hn47w>

CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de facção corresponde a negócio jurídico interempresarial, de natureza comercial, no qual uma das partes (contratante) obriga-se a atribuir a outra parte (empresa faccionária) uma etapa da cadeia de produção, entregando-lhe produtos de sua marca, normalmente semi-elaborados, a fim de ela proceda a confecção das peças e devolva os produtos acabados para ulterior comercialização da contratante. Isso posto, o objeto de contrato de facção é a confecção do produto e não a lavagem, como é o caso dos autos. Assim, presentes os requisitos da terceirização, deve a empresa contratante ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas devidas ao autor da ação, nos termos da Súmula 331 do TST. No caso dos autos, foi mantida a sentença que condenou a recorrente de forma subsidiária.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000183-26.2017.5.09.0025. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 12/07/2023. Publicado no DEJT em 13/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/9ol5v>

4ª TURMA

CIÊNCIA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. A contagem do prazo recursal inicia-se na data da publicação da sentença, quando previamente ciente a parte da data designada. No caso, publicada a sentença na data designada, 16.02.2023 (quinta-feira), a contagem do prazo para a interposição de Recurso Ordinário

teve início no dia útil seguinte, 17.02.2023 (sexta-feira). E, levando-se em conta a suspensão do prazo nos dias 20, 21 e 22.02.2023, conforme artigo 292 do Regimento Interno deste Regional, o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 03.03.2023 (sexta-feira). Logo, o Recurso Ordinário das reclamadas é intempestivo, pois interposto em 04.03.2023, dia seguinte ao fim do prazo recursal, razão pela qual não se admite o apelo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000881-37.2022.5.09.0678. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 12/07/2023. Publicado no DEJT em 19/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8wd3s>

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. O princípio do contraditório garante às partes ciência bilateral dos atos e termos processuais e permite que os sujeitos do processo conheçam os fatos que venham a ocorrer no curso da marcha processual, possibilitando a manifestação sobre os acontecimentos. Nesse sentido é o art. 5º, LV, da CF. A CLT, com exceção da norma contida no § 1º, do art. 852-H, que trata especificamente do rito sumaríssimo, não tem previsão de prazo para impugnar a contestação e documentos, em razão do próprio dinamismo do processo do trabalho, em que prevalece o princípio da oralidade. Esse princípio, todavia, não autoriza afastar as regras da bilateralidade e dialeticidade do processo, que no processo do trabalho ocorrem na própria audiência. A princípio, na própria audiência a parte autora pode se manifestar sobre a defesa e documentos, contrapor fatos e produzir provas. Contudo, se o magistrado concedeu prazo para a parte se manifestar por escrito, ele deve ser observado, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não sendo dado ao magistrado proferir a sentença antes de esgotar o prazo concedido. Grave prejuízo à parte, que se reconhece, porque foi impedida de se manifestar. Nulidade da sentença presente. Recurso da autora a que se dá provimento para declarar nulidade processual por cerceio ao direito de defesa. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000607-31.2022.5.09.0013. Relator: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 12/07/2023. Publicado no DEJT em 18/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2759i>

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE À PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. A teor do art. 789, § 1º, da CLT, interposto recurso na fase de conhecimento as custas deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ainda, havendo condenação em pecúnia, o recurso interposto pelo réu somente será admitido mediante o respectivo depósito recursal, observado o regramento previsto no art. 899 da CLT, no art. 40 da Lei 8.177/1991 e na IN 3 do TST. Se houve decisão que rejeitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa ré, foi oportunizado a ela o recolhimento das custas e o depósito recursal e no prazo concedido não houve manifestação, o recurso deve ser considerado deserto. Recurso da ré não conhecido por deserção.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000554-44.2020.5.09.0749. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 12/07/2023. Publicado no DEJT em 14/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/avyxv>

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. AMPLA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. UNILATERALIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS PARTICULARES. Não se reconhece o nexo causal ou concausal entre a patologia apresentada pelo Reclamante e o trabalho quando, depois de ampla produção de prova técnica, inclusive com esclarecimentos posteriores solicitados pelo Juízo *ad quem*, é possível extrair dos autos demonstrações consistentes o suficiente para que se conclua que o ambiente de trabalho não teve nenhuma contribuição, quer para o surgimento, quer para o agravamento da doença. Pareceres apresentados por médicos particulares são unilaterais e não se sobrepõem aos laudos periciais elaborados por profissionais de confiança do Juízo designados para tal mister, notadamente quando se afiguram esclarecedores e com argumentação lógica e coerente. Ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, consubstanciados na conduta dolosa ou culposa, dano e nexo (causal ou concausal)(arts. 186 e 187 do CC), ficam afastadas as pretensões voltadas à condenação da Ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes

de doença ocupacional e de indenização decorrente do período estabilitário. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e desprovido, no tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000122-94.2021.5.09.0068. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 28/06/2023. Publicado no DEJT em 19/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/oohhl>

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TUTELA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. A generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação prévia. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de formulação de pedido genérico nas tutelas coletivas”. Exegese da Tese Jurídica firmada na apreciação do Tema nº 3 do IAC n.º0001282-72.2018.5.09.0000 pelo Tribunal Pleno deste TRT da 9ª Região. Recurso ordinário da reclamada que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000481-39.2022.5.09.0026. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 28/06/2023. Publicado no DEJT em 03/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8vyr3>

OBS: sobre a matéria, acesse o Falcão:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Incidente de Assunção de Competência. Tema nº 3.

Processo: 0001282-72.2018.5.09.0000. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 30/09/2019. Publicado no DEJT em 16/10/2019.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2zvxI>

5ª TURMA

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REFLEXOS DAS VERBAS DEFERIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade

de previdência privada a ele vinculada, nos termos do que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.166 - leading case RE 1265564, em 03.09.2021. Recurso da parte autora a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001679-13.2015.5.09.0041. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/i8ae6>

OBS: [Tema Repercussão Geral 1166](#)

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LEI 13.467/17. A Lei 13.467/17 promoveu alterações no art. 790, CLT, mas não afastou a possibilidade de obtenção do benefício da justiça gratuita, pelo trabalhador, mediante declaração de hipossuficiência econômica. A Lei 7.115/1983 prevê que a declaração de pobreza faz prova da hipossuficiência econômica da pessoa física e o art. 99, § 3º, CPC, afirma expressamente que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Considerando que a previsão contida na CLT não é exauriente e porque não se pode cogitar, no tocante ao acesso à justiça, um regramento mais restritivo à Justiça do Trabalho do que aquele previsto no diploma processual ordinário, a declaração de situação econômica precária é o bastante para comprovação da insuficiência de recursos exigida no novo § 4º do art. 790, CLT. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e desprovido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001031-50.2021.5.09.0129. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/53was>

ART. 330 C/C 434 CPC E ART. 845 CLT. DOCUMENTOS PREEXISTENTES APRESENTADOS POR REPRODUÇÃO NO BOJO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Documentos atinentes à prova devem ser trazidos aos autos com a petição inicial ou com a contestação nos

termos dos artigos 330 c/c 434 CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista, ou no máximo até encerramento da instrução - art. 845, CLT (“O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas”). Inviável admitir, por transcrição, providência que incumbia por apresentação dos documentos, e no momento próprio. Documentos não conhecidos. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000787-27.2021.5.09.0322. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 14/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4vifv>

OBS: Sobre a matéria encontram-se pendentes o [IRDR 17 do TRT9](#) e o Tema [IRR TST 21](#)

BANCÁRIOS. ADESÃO DO BANCO BRADESCO S.A. AO MOVIMENTO #NÃO DEMITA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NEGOCIAL VEDANDO DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DA PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Inexiste demonstração de elaboração de entendimento com os sindicatos da categoria profissional obstando demissões ou estabelecendo limites e condições, para desligamento de empregados. Inviável conferir força normativa ao movimento #NãoDemita. Ausente juntada de documento formalizado com o sindicato dos bancários da respectiva base territorial do reclamante, por meio do qual o reclamado ficasse obrigado a se abster de proceder dispensas sem justa causa, inviável a imposição de indenização por descumprimento. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000769-15.2021.5.09.0028. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 14/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/9m6g6>

VEÍCULO PARTICULAR UTILIZADO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DEVIDA. Cabia ao autor demonstrar gasto específico com a manutenção do veículo e que tal despesa não estivesse abrangida pela indenização por depreciação postulada. Por outro lado, o uso contínuo do veículo acarreta depreciação do bem, a qual, ante a notoriedade,

não precisa ser provada, consoante prescreve inciso I do artigo 334 do CPC/73, e inciso I do artigo 374 do CPC/15. Assim, utilizando o autor veículo próprio em serviço e ressarcindo a ré apenas a quilometragem, independente de comprovante de despesas é devida a indenização decorrente da depreciação do veículo. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000647-58.2022.5.09.0095. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 14/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/h861n>

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em direito adquirido do trabalhador em face das alterações legislativas promovidas pela Lei 13.467/2017, haja vista que o contrato de trabalho abrange relações jurídicas de trato sucessivo (CLT, art. 442), renovando-se periodicamente as obrigações recíprocas (legais e contratuais). Desse modo, a partir de sua vigência (11/11/2017), aplicam-se ao contrato de trabalho da reclamante as alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/2017. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001110-35.2020.5.09.0009. Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/d3yhk>

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO E ATO DE INDISCIPLINA COMPROVADOS. FALTA GRAVE. PENA MÁXIMA. Por justa causa entende-se a prática de ato doloso ou culposo, de gravidade tal que faça desaparecer a fidedignidade e boa-fé existentes entre os contratantes, inviabilizando o prosseguimento da relação de emprego e autorizando a parte prejudicada a rescindir o contrato, sem ônus para aquele que toma a iniciativa da resolução. Entende-se que a gravidade da falta permite a aplicação da sanção máxima. No caso, o autor tinha ciência da Política sobre Uso de Álcool e Drogas da

empresa e era mecânico de manutenção de máquinas ferroviárias. Atendida a natureza do trabalho e sendo certo que o consumo de álcool, ainda que em doses pouco expressivas, compromete os reflexos, poderia no exercício das funções provocar acidentes potencialmente lesivos. Eventual leniência da empresa em situações da espécie constitui estímulo à prática de atos irregulares, potencialmente comprometedores da saúde e da segurança do trabalho. Descabe, portanto, a reversão da penalidade de justa causa aplicada. Recurso da ré a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000771-38.2022.5.09.0678. Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/d0teo>

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO PROCURADORES DA RÉ. LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. Esta E. Turma entende que, no Processo do Trabalho, somente existe a sucumbência integral no pedido, vale dizer, somente serão devidos os honorários de sucumbência ao advogado do réu se a reclamante perder completamente o pedido. O §3º do artigo 791-A da CLT e o §14 do artigo 85 do CPC, ao utilizarem os termos “procedência parcial” e “sucumbência parcial” respectivamente, referem-se ao conjunto de pedidos formulados. Desse modo, para a condenação em honorários será considerado cada pedido individualmente, ou seja, se o pedido for deferido (ainda que em valor inferior ao postulado na petição inicial), não serão devidos honorários de sucumbência ao reclamado. Neste sentido, o Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado nos dias 9 e 10 de outubro de 2017.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000376-89.2021.5.09.0093. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 07/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/96ke7>

OBS: sobre esta questão encontra-se pendente o IRDR TRT9 [TEMA 16](#);

AUXÍLIO FUNERAL. CLÁUSULA COLETIVA QUE INSTITUI CONTRIBUIÇÃO ÀS EXPENSAS DOS EMPREGADORES E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DE CLASSE DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL OU CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 98 DA OIT. A cláusula coletiva que institui contribuição às expensas dos empregadores e destinadas à manutenção da entidade de classe de empregados não possui base legal ou constitucional apta a legitimá-la. A disposição é nitidamente dissociada dos princípios da legalidade, da liberdade, inclusive a sindical, e até mesmo da própria facultatividade de contribuições passíveis de serem exigidas pelo ente representativo (art. 5º, II e 8º, I e V da Constituição Federal, art. 578 da CLT, Precedente Normativo nº 119 e orientação jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do C. TST). O sindicato dos trabalhadores não pode ser financiado por receitas advindas da empresa cujos interesses, em sua maioria, são contrários aos direitos dos empregados. Ainda que este não seja o objetivo pretendido pelas partes convenentes da norma coletiva, não há dúvidas de que a sistemática nela preconizada pode levar à ingerência patronal nos destinos do sindicato laboral, dissociando-se do preconizado na Convenção 98 da OIT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001388-36.2022.5.09.0245. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 07/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/t23wl>

TRANSPORTE DE CARGAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com base no que vem sendo decidido pelo STF, como há alegação pela ré no sentido de que a contratação se deu de acordo com a Lei 11.442/2007, alegando que o autor jamais foi seu empregado, tendo celebrado com a empresa contrato de prestação de serviços (transporte autônomo de cargas), a competência é da Justiça Comum, não cabendo, assim, análise se estão presentes os requisitos da Lei 11.442/2007. Reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, cabe a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000093-22.2020.5.09.0022. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 05/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/utxr1>

OBS: Sobre a matéria, acesse o Falcão: Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO).

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48.

Processo: 48. Relator: ROBERTO BARROSO.

Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado no DEJT em 19/05/2020.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/w0gk4>

6ª TURMA

DIREITOS AUTORAIS. USO DE FOTOGRAFIA RETIRADA PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ATIVIDADE INSERIDA DENTRO DA DINÂMICA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A Lei 9.610/1998 trata do regime jurídico geral dos direitos autorais, porém não veda que tais direitos, incidentes sobre obra intelectual, de natureza científica, artística e literária, possam ser negociados e/ou cedidos a terceiros ou ao empregador. No caso, segundo se extrai do próprio depoimento pessoal do trabalhador, a realização de fotografias estava inserida dentro da dinâmica contratual. Houve, portanto, regular cessão de direitos autorais pelo reclamante ao ser remunerado pela parte reclamada com base em salário mensal, outorgando-lhe autorização suficiente para a utilização das fotos tiradas, nos moldes do art. 29 da Lei 9.610/98. Não há que se falar em proibição de utilização das fotografias tiradas pelo autor no decorrer do contrato de trabalho, assim como indevido o pagamento de indenização adicional decorrente. Recurso da ré conhecido e provido no tópico.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000384-36.2021.5.09.0006. Relator: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 05/07/2023. Publicado no DEJT em 10/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/j0uvx>

CONTRATAÇÃO OPERADA EM FACE DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO C. TST. Nos termos do processo nº 0000390-87.2022.5.09.0659, de relatoria do Exmo. Des. Arnor Lima Neto, "O ParanaEducação não

integra a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a ele obrigatoriedade de contratação por concurso público, nos termos no art. 37, II, da CF.”

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000527-18.2022.5.09.0094. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 19/07/2023. Publicado no DEJT em 25/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/s5sut>

OGMO. PENALIDADE DE CANCELAMENTO PELA FALTA DE ENGAJAMENTO ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A cláusula convencionada, ao estipular penalidade de cancelamento ao trabalhador portuário avulso em razão de engajamento insuficiente frente às convocações para o trabalho, agiu consoante arts. 32 e 33 da Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos), estabelecendo a forma de aplicar-lhe a sanção. No caso, entretanto, o trabalhador teve o cadastro cancelado perante o órgão gestor sem que fossem obedecidas as etapas previstas em negociação coletiva –, notadamente a regra geral de cientificá-lo da infração para que pudesse apresentar defesa perante a comissão paritária, e, somente após, e caso mantida a sanção, aplicar-lhe a pena correspondente. Sentença que se reforma para determinar a imediata reintegração ao quadro de escalas do órgão gestor.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000013-53.2023.5.09.0022. Relatora: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 05/07/2023. Publicado no DEJT em 10/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1ysd7>

PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. LICITUDE E LEGITIMIDADE NA PRODUÇÃO. DIREITO DE DEFESA PRESERVADO. O requerimento da parte pela utilização de prova emprestada se afigura legítimo e dentro dos moldes legais permitidos, inclusive, é dispensada a anuência da parte contrária, porquanto produzida prova lícita e legitimamente, em atendimento aos princípios do devido processo legal e do acesso real e efetivo à Justiça, preservado o direito de defesa, mediante o contraditório oportunizado. Assim, indeferido o pedido de sua utilização, em razão da discordância da

parte contrária, há cerceamento de defesa, pois obstaculizado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nulidade que se declara.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000599-45.2022.5.09.0016. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 07/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/96pzj>

RSR. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. No que diz respeito às possíveis repercussões da majoração do valor do repouso semanal remunerado que foi acrescido pela integração de horas extraordinárias habitualmente prestadas, a jurisprudência do TST fixou a Orientação Jurisprudencial 394, da SBDI-1 do C. TST: “REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”. No mesmo sentido da Súmula do TST, tem-se o teor da Súmula 20 deste E. Regional: “RSR. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. A integração das horas extras habituais nos repouso semanais remunerados não repercute em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS”. O Tribunal Superior do Trabalho, revendo referido entendimento, aprovou no processo IncJulgRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024 a tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 9, que orientará a nova redação da OJ 394, nos seguintes termos: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023. Conforme visto no item I acima transcrito, a Corte Superior Trabalhista

modificou o seu entendimento, entendendo cabível a repercussão da majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não cogitando mais de duplicidade de pagamento a sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Por outro lado, o item II do Tema Repetitivo 09 trouxe importante efeito modulatório, no sentido de que o novo entendimento somente será aplicado às horas extraordinárias prestadas a partir de 20 de março de 2023. Desta forma, cabe a aplicação do entendimento da antiga redação da Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do TST, vedando a repercussão do valor do DSR majorado por horas extras em outras parcelas, para as horas extraordinárias prestadas na realidade laboral até 19 de março de 2023. Devida a aplicação da nova interpretação conferida pelo TST, pela ausência de duplicidade na matéria em análise, somente para o labor em horas extras realizado a partir de 20 de março de 2023, por questão de segurança jurídica que o c. TST visou preservar a partir do entendimento modulatório do item II acima transcrito, facilitando assim sua aplicação correta e adaptação contábil por empregadores, magistrados e peritos. Como o autor laborou antes de 20 de março de 2023, não cabe a pretendida reforma da sentença quanto aos reflexos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000916-17.2020.5.09.0015. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 19/07/2023. Publicado no DEJT em 26/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nmv44>

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. O assédio moral é caracterizado pela sistemática e prolongada utilização de métodos de gestão que causam graves constrangimentos e desestabilização psicológica com o objetivo de aumentar a produtividade de determinado empregado ou grupo de trabalhadores (assédio moral organizacional), ou com a ilegítima finalidade de retaliar alguma conduta obreira, excluir algum trabalhador do emprego ou pressionar o empregado para que encerre o contrato voluntariamente. Tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cabe à parte autora demonstrar a presença concomitante dos elementos

acima enfatizados, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Prevaecem os relatos prestados pela testemunha, segundo a qual a autora sofria de preconceito religioso, no ambiente de trabalho. Houve, portanto, a configuração do assédio moral.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000605-60.2022.5.09.0660. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 05/07/2023. Publicado no DEJT em 11/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cz8ok>

DIFERENÇA DE POUCOS DIAS ENTRE O TÉRMINO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO E O INÍCIO DO SEGUNDO. IDENTIDADE DE PARTES E DE FUNÇÕES. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. A unicidade contratual entre contratos de trabalho sucessivos somente pode ser declarada quando houver demonstração de fraude nas rescisões contratuais intermediárias, o que atrai a aplicação do art. 9º, da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. A fraude nestes casos concretos decorre, geralmente, da deliberada intenção de determinada empresa em frustrar a aplicação dos direitos de determinada categoria profissional ao empregado submetido à sucessividade de contratos. Esta irregular sucessividade contratual se configura, na prática, pela prestação ininterrupta de serviços à empresa entre os períodos que, formalmente, são indicados como lapsos descontínuos de labor ou, ainda, pela recontração da parte demandante em curtíssimo espaço de tempo. No campo probatório, tratando-se do reconhecimento de vínculo de emprego em período diverso do anotado em CTPS, o caso concreto depende de prova robusta que incumbe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC. Por outro lado, decorre das premissas acima elencadas que a existência de contratos sucessivos não é causa imediata e suficiente para o reconhecimento da unicidade contratual, especialmente quando não houver demonstração de fraude nessas contratações, situação em que as provas documentais (v.g. TRCT) demonstram lisura no adimplemento dos haveres rescisórios em cada encerramento contratual. Destaco que o art. 453 da CLT refere-se à soma dos períodos descontínuos de

trabalho para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de obtenção da antiga estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se podendo extrair que as contratações sucessivas ou a readmissão no emprego seriam causas de configuração de fraude na rescisão contratual. Destaque-se que o objetivo do legislador, com a elaboração do artigo 453 da CLT, foi evitar manobras do empregador no sentido de neutralizar a aquisição da estabilidade decenal pelo trabalhador, com demissões periódicas. Todavia, deve-se ter em conta que a partir da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 7º, III, houve a imposição de obrigatoriedade do FGTS. Desta forma, não importa se durante dois ou mais contratos o empregado prestou serviços à mesma empresa, caso inexistente qualquer comprovação de ausência de solução de continuidade ou de fraude, situação em que não haverá aplicação da Súmula n.º 156 do TST. No caso em espécie, a diferença de poucos dias entre o fim do primeiro contrato e o início do segundo contrato de trabalho, nos quais não houve mudança das funções laborais, tampouco do local de trabalho, implica o intuito de fraudar a legislação trabalhista por parte da ré, o que atrai o reconhecimento da unicidade contratual. Sentença inalterada. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000186-98.2023.5.09.0015. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 05/07/2023. Publicado no DEJT em 11/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nhqg4>

7ª TURMA

NORMAS COLETIVAS. FOLGA EM DOMINGOS A CADA 7 SEMANAS. TEMA 1046 STF. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do “leading case” ARE 1121633, em 22-06-2022, fixou, para o Tema 1046 de repercussão geral, a seguinte tese: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Em se tratando de decisão vinculante, cabe conferir validade às normas coletivas que dispõem sobre a frequência de concessão

de folga em domingos, mormente porque não violam direito indisponível do trabalhador. Não há normativo legal que imponha 1 folga dominical ao menos a cada 3 semanas trabalhadas para todos os profissionais. O que dispõem o artigo 1º da Lei 605/49 e o artigo 7º, XV, da CF é que o direito do empregado ao repouso semanal remunerado deve ser exercido preferencialmente aos domingos, e não obrigatoriamente. Recurso da parte ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000202-80.2022.5.09.0017. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/z8ydm>

NULIDADE DA DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EMPREGADO SEMIANALFABETO. Tratando-se a rescisão contratual de um ato jurídico perfeito, será anulável por vício de consentimento que, por sua vez, pode resultar de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão (art. 171, CC). Isso porque o vício de consentimento impede que a vontade seja livre. Portanto, a declaração de nulidade da demissão se condiciona à demonstração de coação, erro, dolo, ou qualquer outro defeito que vicie substancialmente a manifestação de vontade. Nesse sentido, a Súmula 87 deste E. Tribunal. Havendo prova nos autos de que a manifestação de vontade do autor não se deu de forma livre e espontânea, pois trata-se de empregado semianalfabeto, que não possui condições de ler e interpretar adequadamente textos simples, limitando-se a realizar a assinatura do seu próprio nome e que, portanto, não teria condições de formular, tampouco de compreender, o teor da demissão (digitado e pré-constituído pela ré), não há como atestar a validade desta, ato jurídico que sobressai eivado de vício por erro substancial. Recurso do autor provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000633-92.2022.5.09.0089. Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/btzpk>

PERÍODO DESTINADO A LANCHE/DESJEJUM ANTES DO INÍCIO DA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Na espécie, estabelecem os instrumentos normativos que o tempo utilizado para tomar café da manhã não será considerado como tempo à disposição. Nos termos da Súmula nº 37 deste E. Tribunal: “O tempo despendido com o café da manhã oferecido pelo empregador não é considerado como à disposição se as normas coletivas o excluem expressamente da jornada”. Considerando a existência de previsão normativa, aliado ao fato de que a empresa não está obrigada a fornecer café da manhã, tratando-se de uma benesse oferecida ao trabalhador, este E. Colegiado entende ser válida a prática de não considerar o tempo destinado ao café da manhã no cômputo da jornada de trabalho. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000222-40.2017.5.09.0084. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/63xin>

TEMPO DE ESPERA PELO ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE LABOR. RAZOABILIDADE DO TEMPO. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. Esta E. 7ª Turma entende que somente é possível proceder à integração à jornada, do tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa, mediante comprovação de que havia efetivo labor no período, nos moldes do art. 4 da CLT. Narrando a própria exordial o tempo de espera de 20/30 minutos, sobressai não exorbitante o período de espera, tratando-se de empresa com grande número de empregados, em que boa parte destes utiliza do transporte disponível. É notório ainda que, após o término da jornada, o trabalhador médio despense tempo similar ao relatado, no deslocamento até o ponto de transporte público mais próximo e na espera da condução. Assim, não demonstrado que havia efetivo labor no período, tampouco o dispêndio de tempo exorbitante entre o término da jornada e a partida do ônibus, não se reconhece o tempo à disposição. Precedentes deste d. Colegiado. Sentença mantida, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000162-49.2021.5.09.0562. Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fssgr>

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. De acordo com a Súmula nº 26 deste E. Tribunal Regional e a Súmula nº 462 do C. TST, a multa do art. 477 da CLT somente não é devida quando comprovadamente o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não corresponde ao presente caso. Sob esse enfoque, e consoante precedentes deste d. Colegiado e do C. TST, a hipótese de reconhecimento judicial da rescisão indireta, por si só, não afasta a incidência da multa, quando comprovadamente o empregado não deu causa à mora no adimplemento das verbas rescisórias. Recurso do autor ao qual dá-se provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000415-31.2022.5.09.0585. Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 11/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uyiat>

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. À luz da teoria da asserção, o exame da pertinência subjetiva entre o autor e a pretensão deduzida deve ser em abstrato, ou seja, em se tratando de substituição processual, há que se averiguar se, em tese, quem deduz pretensão no interesse alheio em nome próprio tem autorização legal para tanto (legitimação extraordinária). Nos termos do art. 8º, III da CF, a legitimidade ativa do sindicato decorre da sua condição de representante da categoria cujos alegados direitos e interesses pretende defender, sem exigência de autorização, associação ou apresentação de rol dos substituídos. Ao intérprete não é dado restringir o alcance da norma constitucional. A existência ou não de direitos individuais homogêneos é matéria de mérito. Recursos ordinários das rés a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001364-65.2017.5.09.0121. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 29/06/2023. Publicado no DEJT em 04/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xkc4t>

MULTA DO ART. 477 §8º DA CLT. INAPLICABILIDADE EM CASO DE MORA COMPROVADAMENTE CAUSADA PELO EMPREGADO. PRINTS DE CONVERSAS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SEU CONTEÚDO. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. Os prints de conversas de WhatsApp são, a princípio, admissíveis como prova no processo do trabalho, ainda que desacompanhados de ata notarial, pelo princípio da atipicidade dos meios de prova (art. 369 do CPC). Comprovado que a entrega dos documentos rescisórios fora do prazo se deu por opção do trabalhador, indevida a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001054-68.2022.5.09.0029. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qxvfn>

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO E PROFESSOR. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. ARTIGO 37, XVI, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. A análise de viabilidade de acumulação de cargos deve ser feita pela atribuição efetivamente desempenhada e não pela nomenclatura do cargo. A documentação carreada em defesa denota que o autor possui licenciatura em Ciências com habilitação em Química, bem como especialização em Educação Ambiental. No decorrer dos anos de 2011 a 2019, realizou inúmeros cursos, inclusive voltados para a área de tratamento de água. Demonstrado nos autos que o trabalho prestado pelo reclamante na Estação de Tratamento de Água (ETA) representa função que exige conhecimento específico da área, correto o juízo primeiro ao entender caracterizada a natureza técnica do cargo exercido. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000059-02.2023.5.09.0585. Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 30/06/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vna4e>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CAPÍTULO REFERENTE A OBRIGAÇÃO RECONHECIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 525, §§ 12, 14 E 15, DO CPC. ADI 5766. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. A fim de assegurar a segurança nas relações jurídicas, o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto § 15 do art. 525 do CPC para ação rescisória que vise desconstituir título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF somente quando não consumada a decadência antes do trânsito em julgado da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Logo, decorridos mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o trânsito em julgado da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da norma em que se fundou o título executivo, deve ser pronunciada a decadência do direito de formular pretensão rescisória no particular. Ação Rescisória que se extingue com julgamento do mérito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0004292-51.2023.5.09.0000. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 07/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gv2ge>

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF. PRETENDIDA PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA. IMPENHORABILIDADE. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. O §2º do art. 2º da Lei 8.036/90, ao dispor acerca da conta vinculada do FGTS, estabelece que: "As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis". Como cedo, os depósitos realizados em conta vinculada do FGTS decorrem da relação de trabalho, tratando-se de benefício percebido pelo empregado mediante fundo gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizado ao trabalhador após cumpridas as exigências legais. Embora o FGTS se trate de valor a ser levantado futuramente pelo empregado, tal fato não afasta a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 2º, §2º, da Lei 8.036/90.

Portanto, incabível a expedição de ofício à CEF com vistas à penhora de eventuais valores depositados em conta vinculada do FGTS da parte executada. Agravo de petição da parte exequente ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0107500-20.2008.5.09.0245. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 21/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/t3j7v>

INDICAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS PELO EXECUTADO. READEQUAÇÃO DE CÁLCULOS COM REDUÇÃO DO CRÉDITO DEVIDO. VALOR RECEBIDO A MAIOR PELA PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Para fins de discutir matéria quantificável, a parte executada delimitou as matérias e valores impugnados, indicando o valor que entendia por incontroverso, cujo montante foi objeto de levantamento pelo exequente. Ulterior decisão judicial transitada em julgado ensejou a readequação dos cálculos de liquidação, com apuração atualizada de crédito inferior àquele valor recebido pelo exequente. Esta Seção Especializada entende pela possibilidade de que a restituição de eventuais valores recebidos a maior seja procedida nos autos da execução, ressalvada a hipótese em que o montante liberado ao exequente decorreu de quantia reconhecida como devida pelo próprio executado, caso em que não se admite a devolução, nos próprios autos, do valor indicado como incontroverso, ante a preclusão consumativa. Dessa maneira, incabível que a restituição dos valores recebidos a maior ocorra nos presentes autos de execução, ante a preclusão consumativa. Agravo de petição da parte executada ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0598000-76.2009.5.09.0069. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 20/06/2023. Publicado no DEJT em 10/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7adsn>

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES PENHORADOS E DEPÓSITOS RECURSAIS. LIBERAÇÃO À PARTE EXEQUENTE. DIRECIONAMENTO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. A alteração trazida ao art. 6º, III, da Lei 14112/2020, supera o entendimento anterior desta Seção Especializada, resultando na interpretação de que os valores obtidos por penhoras e depósitos recursais, mesmo anteriores ao deferimento da recuperação judicial, não devem mais ser liberados à parte exequente, mas sim encaminhados ao Juízo da recuperação. Considerando que a presente discussão envolve valores em conta judicial desconhecidos à época do acórdão anterior, e diante da alteração legislativa pertinente à matéria, não se configura o instituto da coisa julgada. Dessa forma, impõe-se obstar a ordem de transferência dos valores para outros autos de execução, determinando-se o direcionamento do depósito ao Juízo da recuperação judicial.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002076-66.2014.5.09.0022. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 10/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8pt0y>

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA (IDPJ). INAPTIDÃO DO CADASTRO DA EMPRESA NA RECEITA FEDERAL. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. A inaptidão do Cadastro de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal não significa necessariamente inatividade da empresa, mas ausência de declarações de Imposto de Renda ou outra irregularidade. Assim, a condição de “inapta” da empresa, por si só, não impede que seja instaurado IDPJ para análise da desconsideração inversa. Recurso do exequente que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001462-16.2013.5.09.0016. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/9rkiw>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO OCULTO. CONFIGURAÇÃO DESSA CONDIÇÃO. I - Para o Direito do Trabalho, o sócio da empresa é aquele que capitaliza o bônus ou recebe as vantagens da atividade empresarial. Assim, deve-se considerar sócio oculto aquele que, muito embora não figure dos atos formais de constituição da empresa, acabe por auferir alguma forma de vantagem econômica da atividade empresarial. Fato que ratifica essa condição é a realização de atos de administração da empresa, já que são tendentes a conduzir à efetivação dos resultados econômicos da atividade empresarial. II - No caso em análise, apesar do contrato social indicar a saída formal do agravante, foi apresentado nos autos cópia de audiência na qual o agravante se apresentou como sócio da empresa. Adicionalmente, foi anexada cópia de mandato de procuração, na qual o agravante, na qualidade de sócio da executada principal, outorgou poderes a advogado. III - Por isso tudo, o IDPJ foi julgado procedente e essa decisão deve ser ratificada. Nega-se provimento ao agravo de petição do executado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000604-58.2021.5.09.0095. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vlr8z>

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO INCLUÍDA NA FASE DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES CAUTELARMENTE ANTES DA CITAÇÃO. TEMA 1232. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Por meio do Ofício Circular nº 13/SEJ/2023 do STF, comunicou-se a decisão do Ministro Dias Toffoli, proferida nos autos de RE 1.387.795/MG, determinando a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida do Tema 1232 de Repercussão Geral. O referido Tema nº 1232 dispõe: "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento". Conforme exposto supra, a autoridade apontada como coatora entendeu que está caracterizado o grupo econômico entre as empresas e incluiu a impetrante na execução. Ato contínuo, determinou o imediato arresto de ativos financeiros e a citação da impetrante para pagamento do crédito

trabalhista. Desta forma, considerando a expressa determinação de sobrestamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a inclusão de empresa integrante de grupo econômico na fase de execução, bem como que o fundamento do ato coator envolve exatamente o tema controvertido, necessária a suspensão de atos de bloqueio de valores da impetrante com fulcro na existência de grupo econômico, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 1.387.795/MG. Segurança concedida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0004152-17.2023.5.09.0000. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 10/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/swbqb>

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 46, item V, desta Seção Especializada, não ocorre prescrição para a liquidação e execução das sentenças coletivas promovidas individualmente pelos titulares do direito. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000884-83.2022.5.09.0001. Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 07/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kqm8c>

BLOQUEIO DO USO DE CARTÕES DE CRÉDITO E VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE NOVOS CARTÕES AOS EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV, DO CPC. APLICAÇÃO DA OJ EX SE 47. Esta Seção Especializada entende que é possível determinar o bloqueio do uso dos cartões de crédito e vedação de concessão de novos cartões ao executado, verificada a inércia dos executados e dificuldade de encontrar bens que solucionem a execução.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0010255-67.2015.5.09.0017. Relator: LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 24/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ag4a7>

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA. Se o exequente desiste de receber seu crédito, descabe falar em cobrança de honorários advocatícios nos autos da reclamatória trabalhista, cabendo ao patrono, se assim entender, o ajuizamento de ação própria. Embora o direito do advogado credor seja autônomo, o direito de execução nos mesmos autos tem por finalidade garantir que o constituinte não receba diretamente seu crédito sem efetuar o pagamento dos honorários contratuais devidos em decorrência deste mesmo crédito. Com a renúncia de qualquer valor, nenhuma quantia será executada nos autos e, logo, não haverá a possibilidade de qualquer retenção. A discussão, portanto, sobre a forma de adimplemento decorrente do contrato de honorários advocatícios deverá ser tratada na Justiça Comum.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001215-52.2010.5.09.0012. Relator: LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 24/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4vk5e>

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Se o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu anteriormente à publicação do acórdão que fixou tese jurídica no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, não é possível a modificação do conteúdo decisório na fase de execução para que se aplique o entendimento de forma retroativa, sob pena de ofensa à autoridade da coisa julgada. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000429-22.2021.5.09.0012. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 04/07/2023. Publicado no DEJT em 06/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/cziz6>

AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. SÚMULA 450 DO C.TST. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM SÚMULA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO E.STF. A r. decisão rescindenda é o capítulo relativo ao pagamento das férias em dobro (Súmula 450, do c.TST, em relação ao qual ocorreu o trânsito em julgado em 12/03/2020, pois ausente insurgência recursal, no aspecto. Nos termos do §2º, do artigo 975, do CPC, e do entendimento retratado no item I, da Súmula 100/TST, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória era de 02 (dois) anos, contado da última decisão (de mérito, ou não) proferida no processo, já exaurido, portanto quando do aforamento da demanda, em 25/01/2023. Registre-se, por oportuno, que a aplicação do disposto no § 8º, do artigo 535, do CPC, foi afastada pelo e.STF, pois embora tenha declarado a inconstitucionalidade da Súmula 450, do c.TST, modulou os efeitos da decisão, limitando-os apenas às decisões ainda não transitadas em julgado Consumada a decadência, portanto. Ação rescisória não admitida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0004044-85.2023.5.09.0000. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 25/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7kukn>

BEM DE FAMÍLIA. DESMEMBRAMENTO. EDIFICAÇÃO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. O desmembramento do bem de família pressupõe a possibilidade de cômoda divisão do imóvel. No caso, reputa-se que o imóvel não comporta divisão cômoda, uma vez que, embora dividido em andar residencial e andar comercial, trata-se de uma única edificação. Agravo conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0111100-17.1994.5.09.0091. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 25/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/smepec>

PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS. OJ EX SE 39. Entende esta Seção Especializada que a prescrição quinquenal declarada no título executivo não alcança verbas que tenham exigibilidade dentro do período imprescrito, ainda que referentes a trabalho prestado em período anterior, de modo que devem ser incluídas nos cálculos de liquidação.

E, na forma do art. 459, §1º da CLT, a exigibilidade das parcelas de natureza salarial, em regra, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo de petição da parte executada desprovido no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001343-08.2017.5.09.0245. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 25/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/p4pih>

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA GARANTIA. Nos termos do artigo 884, da CLT, para exercer o direito de defesa ou de discutir os cálculos de liquidação por meio dos embargos à execução, o juízo deve estar garantido por meio de depósito do valor da execução ou de formalização da penhora dos bens do devedor. No caso em exame, apenas foi feita a indicação dos bens pela parte ré, sem a concordância do exequente. Nesse contexto, correta a decisão agravada que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ausência de garantia, sendo que a agravante poderá reiterar oportunamente as insurgências no prazo legal, após a garantia integral do juízo. Agravo de petição improvido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001023-91.2020.5.09.0005. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 25/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6gjzt>

DILIGÊNCIA VIA CONVÊNIO CNIB. Frustradas as tentativas para satisfação da execução, mediante o emprego de diligências que restaram infrutíferas, a utilização do convênio CNIB constitui ferramenta relevante e eficaz para localizar e bloquear bens imóveis em nome dos executados, devendo ser deferida a providência requerida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0010508-14.2016.5.09.0084. Relator: MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 16/06/2023. Publicado no DEJT em 03/07/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ridpm>